



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600152-62.2022.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Andrinara Silva Gonçalves

Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA, RECEBIDA COMO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. **Parecer pelo não conhecimento do recurso.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como recurso eleitoral, formulado por ANDRINARA SILVA GONÇALVES em face de decisão (ID 45438349) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2022 nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente (ID 45437648) que esteve em viagem de trabalho na data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de realização do primeiro turno das eleições e que, no dia seguinte, retornou à cidade para cuidar de sua mãe, que foi internada de forma repentina na UTI do Hospital São Patrício de Itaquí, com um quadro gravíssimo de saúde que necessitou a transferência para a cidade de Santa Maria, local onde ela estava durante o segundo turno das eleições e inclusive justificou seu voto. Ressalta, ademais, que o contexto dificultou a apresentação de justificativa em tempo hábil. Anexa aos autos documentos que comprovam a viagem de trabalho durante o dia 02.10.2022 e o estado de saúde da genitora.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é **intempestivo**. A recorrente foi notificada da decisão recorrida, mediante envio de mensagem por aplicativo de *WhatsApp*, em 31.01.2023 (ID 45438352 e 45438353), e o recurso somente foi interposto em 14.02.2023 (ID 45438355), não respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido.

Diante da inadmissibilidade do recurso, por manifesta intempestividade, resta prejudicada a análise de mérito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA.